



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Sousa

Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725

Tel.: (83) 35226601; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

DECISÃO

Nº do Processo: 0804855-17.2021.8.15.0371

Classe Processual: SEQUESTRO (329)

Assuntos: [Indisponibilidade / Sequestro de Bens]

REPRESENTANTE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DA CAPITAL, MPPB - PROMOTORIAS DA ORDEM TRIBUTÁRIA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, JOSE MARIA FEITOSA ACUSADO: JOSE CARLOS GOMES DA COSTA, MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA, AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS, RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA, ALBERONI ALVARES DE ARAUJO, JOSE EDUARDO MOREIRA, ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE, RODRIGO CUNHA DE FIGUEIREDO, WENDELL DA SILVA VIEIRA, MONICA VALERIA VIANA

Vistos, etc.

Após a última decisão intimando as partes para se manifestarem sobre as avaliações, ninguém ofertou impugnação.

Continuando, a defesa do réu André Egídio Farias Parize requereu acesso as decisões que estão sob sigilo.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Quanto a alienação antecipada, normatiza o art. 144-A do CPP, verbis:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Os bens sequestrados nesta ação cautelar e descritos no id. 54849617, estão

na garagem da SEFAZ-PB, sem nenhuma proteção contra o tempo.

A Lei e a jurisprudência pátria vem permitindo a alienação antecipada dos bens sequestrados e/ou confiscados, ainda que não exista o trânsito em julgado da decisão condenatória, sempre que se configurarem os requisitos descritos no art. 144-A do CPP.

Entendo que é o que está ocorrendo na presente ação cautelar.

Os bens apreendidos são automóveis luxuosos, os quais estão se deteriorando.

Assim, melhor será a alienação, pois o produto arrecadado ficará depositado, sob correção monetária, sem prejuízo aos acusados, pois se absolvidos terão o valor dos bens, atualizados monetariamente, e se mantida a condenação, a vítima será ressarcida.

Assim já decidiu o TRF da 1ª Região em acórdão por demais esclarecedor da hipótese em julgamento. Vejamos:

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS. CPP, ART. 144-A. LEI 12.850/2013, ART. 22. USO PROVISÓRIO DOS BENS EM ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ANALOGIA. APELOS NÃO PROVIDOS.

1. *“No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, § 1º, b), os bens, direitos ou valores constrictos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção. Perceba-se que as medidas cautelares reais têm a finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o locupletamento indevido do réu com a prática da infração penal. Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolumidade do valor do bem constricto, e não o bem em si. Portanto, não se trata de garantia*

dos interesses do réu, mas sim dos bens jurídicos protegidos pela norma processual em questão, que são os interesses patrimoniais das eventuais vítimas, o patrimônio público, relativamente aos dispêndios estatais na persecução penal, e a idoneidade do sistema penal, desestimulando o criminoso a cometer crimes, tendo em vista a ausência de vantagem patrimonial decorrente (prevenção especial negativa). Precedente do STJ.

2. O artigo 22 da Lei 12.850/2013 autoriza a aplicação do procedimento ordinário previsto no Estatuto Processual Repressivo, possibilitando a incidência das regras de alienação antecipada dos bens apreendidos em investigação referente à organização criminosa, com a finalidade de conferir efetividade na destinação desses bens.

3. Na espécie, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao constatar o risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores apreendidos, dando-lhe a solução mais adequada que é a venda antecipada dos bens, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. A decisão que determina a alienação antecipada determina expressamente que o valor obtido com a arrematação do veículo deverá ser apenas depositado em conta vinculada do juízo penal, sem qualquer menção à destinação específica desse valor.

4. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorrentes até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel. Em que pese as alegações dos apelantes, o Juízo *a quo* registrou que os veículos automotores encontram-se *“expostos ao ar livre, sofrendo as intempéries do clima e sem um programa de manutenção preventiva, resultando que, se caso fosse aguardado o trânsito em julgado da ação na qual foi determinada a apreensão do veículo, para, a partir daí, se realizar sua alienação, o veículo correria o risco de ser vendido a um preço baixíssimo, ou até mesmo como sucata, quando este tivesse sua manutenção economicamente inviável. Logo, a situação em tela está dentro da previsão sobretudo do §5º do art. 120 do CPP.”*

5. No caso, contrariamente ao alegado pela Defesa dos apelantes, não se reputa necessário aguardar o trânsito em julgado da condenação criminal para a promoção da aludida medida assecuratória, com a consequente destinação dos bens sob custódia estatal, razão pela qual se faz necessária a reavaliação das provas colhidas nos autos, pois inconteste que os bens apreendidos se desvalorizam com o passar do tempo e, por conseguinte, a venda dos bens constrictos antes da ação penal mostra-se providência judicial legítima, autorizada pelo artigo 144-A do Código de Processo Penal e do art. 22 da Lei

12.850/2013.

6. *"Observada, de um lado, a inexistência no Código de Processo Penal de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos, e verificada de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido – art. 61 da Lei 11.343/2006-, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título "Da utilização dos bens por órgãos públicos," demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la."* Precedente do STJ.

7. Recursos de Apelação não providos. (TRF-1 – APR: 00321645720174010000, Relator: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes. Terceira Turma, Data de Publicação: 19/11/2018).

Logo, vejo correto alienar em hasta pública os bens apreendidos/sequestrados dos réus.

Quanto ao pedido da defesa do réu André Egídio Farias Parize, as decisões que ainda estão sob sigilo são diligências em andamento, ainda não documentadas, e a manutenção do sigilo atende ao que determinado pela súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, dado o tempo em que a decisão foi lavrada e ainda não se têm notícias do seu cumprimento, deve o Ministério Público se manifestar sobre o pedido do id. 56685673. Na sequência, ocorrerá deliberação sobre o pedido citado.

Ante o exposto, resolvo:

1 – alienar em hasta pública os bens apreendidos/sequestrados em nome dos acusados, na forma do art. 144-A do Código de Processo Penal, e descritos no auto de avaliação do id. 54849617.

2 – Nomear como perito leiloeiro o Senhor Miguel Alexandrino Monteiro Neto, leiloeiro credenciado no TJ/PB, CPF: 954.201.504-68, e-mail leiloesmonteiro@gmail.com, telefones (83) 99685-6653 e (83) 98721-8002 (whatsapp).

2.1 – designar que o leilão se dê de forma eletrônica, pois vem se mostrando mais eficaz, prática e econômica em relação ao leilão convencional, isso porque a divulgação através da internet fomenta a competitividade, tornando possível atingir um elevado número de interessados de qualquer lugar do país, sem esquecer que a condução dos trabalhos é realizada por profissionais experientes na leiloaria (leiloeiros oficiais), tudo na forma do art. 144-A, § 1º, do Código de Processo Penal, acima já descrito, e também nos moldes do art. 886 do CPC. Verbis.

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; (grifo nosso).

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos

negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

2.2 – determinar que os bens não podem ser arrematados por valor inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação, nos moldes do § 2º, do art. 144-A do CPP, devendo este patamar ser observado pelo leiloeiro designado. “(§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)”.

2.3 – Determinar que toda a parte burocrática do pregão seja conduzida pelo gestor/leiloeiro (maximização da qualidade de lances, resultando em altos índices de leilões positivos, rapidez na elaboração e publicação dos editais, comprovação de pagamentos e prestação de contas), atentando-se ao disposto nos arts. 887 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.4 – ARBITRO a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.

2.5 – Determinar a escrivania que entre em contato com o leiloeiro designado, pelos meios acima citados (telefone e e-mail), informando-lhe da nomeação e do leilão a ser realizado, remetendo cópias desta decisão, da decisão que procedeu com a busca e apreensão, da decisão que sequestrou os bens e das avaliações realizadas, certificando tudo nos autos.

2.6 – Determinar que acaso o leilão seja frutífero que os valores angariados sejam depositados em conta judicial a disposição deste processo, confeccionando DJO, descontando os 5% (cinco) por cento já arbitrados em favor do leiloeiro.

3 – Quanto ao pedido do id. 56685673, façam vista dos autos ao Ministério Público (Promotoria dos Crimes Tributários) , para se manifestar sobre o que requerido no prazo de 05 (cinco) dias, bem como dizer sobre o efetivo cumprimento do que determinado nas decisões ainda sob sigilo (ids. 52654769 e 52328681).

Procedam com as diligências necessárias.

Intimem-se o Ministério Público e as defesas de todo o teor da presente decisão.

Cumpram-se.

Sousa – PB, 13 de abril de 2022.

Caroline Silvestrini de Campos Rocha

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **CAROLINE SILVESTRINI DE CAMPOS ROCHA**

13/04/2022 10:45:53

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **57043677**



22041310455370800000053997049